



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.572 - DF (2004/0179460-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA REIS

ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA AUTO-APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. OBSERVAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM JULGADO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 193.456-5, consolidou entendimento segundo o qual o art. 202 da Constituição Federal (redação original) não é auto-aplicável, havendo necessidade de integração legislativa, alcançada com a edição da Lei n.º 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado na data de início do benefício o limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Entendimentos em consonância com o julgado proferido pela eg. Terceira Seção no REsp n.º 1.112.574/MG, processado segundo o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.572 - DF (2004/0179460-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA REIS
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DA SILVA REIS contra decisão proferida pelo em. Ministro Nilson Naves, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A propósito, transcrevo a parte decisória do r. **decisum** agravado:

(...)

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, eis alguns precedentes da Terceira Seção:

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (REsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (REsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário. Benefícios. Valor Inicial. Teto. Salário-de-benefício. Valor máximo. Art. 29 e 33 da Lei 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: 'O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.'

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Embargos acolhidos." (REsp-192.051, Ministro José Arnaldo, DJ de 18.10.99.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante de tão firme jurisprudência e ante o disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. (Fls. 230/231).

Em suas razões, o agravante alega, em suma, a auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal.

Por manter a decisão agravada, trago o feito a deliberação desta eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.572 - DF (2004/0179460-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA REIS
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**
**PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E
OUTRO(S)**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relatora): A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é entendimento pacífico nesta eg. Corte Superior, sustentado em julgado do c. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456-5, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa), de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal, na sua redação original, não é auto-aplicável, havendo necessidade de integração legislativa, alcançada com a edição da Lei n.º 8.213/91.

Pacífico, também, no âmbito desta eg. Corte, o entendimento segundo o qual, no cálculo do salário-de-benefício, deve ser observado na data de início do benefício o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, transcrevo ementa de acórdão da eg. Terceira Seção proferido no **REsp n.º 1.112.574/MG, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido.

(Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11/9/2.009, destaque nosso).

Ainda nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OFENSA A ARTIGO DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data –, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 1.085.644/PA, 6ª Turma, Rel. Min.^a Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 2/2/2.009, destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 744.487/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15/5/2.006, destaque nosso).

Assim, **nego seguimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0179460-0

**AgRg no
REsp 711.572 / DF**

Números Origem: 199901000014725 9400155530

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA REIS
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA REIS
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.